

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ- Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba/Paraná.

PROCESSO Nº 0016561-42.2022.8.16.0185 (PROJUDI)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE W.S. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME. - CNPJ Nº 02.469.475/0001-57

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

FAÇO CIÊNCIA aos credores e terceiros interessados, em conformidade com o artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que através da sentença proferida nos **AUTOS Nº 0016561-42.2022.8.16.0185 (PROJUDI)**, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, datada de 27 de janeiro de 2023 (movimento 13.1), foi declarada aberta a **FALÊNCIA DE W.S. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME. - CNPJ 02.469.475/0001-57**, estabelecida na Rua Jussara, nº 3138, Sítio Cercado, Curitiba-PR, CEP: 81.920-540, tendo como sócia administradora **SUZILEIA SOUZA GOMES - CPF 599.133.209-68**, sendo nomeado como **Administrador Judicial M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ Nº 07.166.865/0001-71**, sob a responsabilidade de Marcio Marques, advogado inscrito na OAB/PR 6.195, marcando o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, **para que os credores apresentem as respectivas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial**, à disposição destes e demais interessados, para eventuais dúvidas ou esclarecimentos acerca do processo, através dos telefones: (41) 3206-2754 e (41) 99189-2968. Curitiba/PR, 27 de fevereiro de 2023. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciário, o digitei e conferi. **MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO- Juíza de Direito.**

Íntegra da sentença de decretação de falência (mov. 13.1) proferida nos autos em epígrafe:

"ANALISADOS estes autos nº 00016561- 42.2022.8.16.0185 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto por W.S. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME.

I - RELATÓRIO

W.S. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME. ajuizou o presente pedido de falência. Disse que a empresa foi constituída em 30.04.1998, com objeto social a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações. Aduziu que o sócio-administrador da empresa, o Sr. Wilson Gomes, veio a óbito em 27.06.2020, não deixando testamento ou qualquer outra disposição de última vontade, ficando bens a ser inventariados a única herdeira, cônjuge supérstite Suzileia Souza Gomes, também sócia da empresa, deixando um imóvel e uma empresa, sendo um veículo a conta bancária em nome da empresa. afirmou que a empresa apresenta balancetes negativos, não dispondo de ativos para suprir obrigações com seus fornecedores, além disso, a requerente não tem interesse na continuidade da empresa, visto que quem realizava todo o serviço manual era o falecido Wilson. Argumentou que em razão das dívidas a herdeira não consegue dar baixa na empresa, pois em regra para a homologação da partilha as dívidas deixadas pelo inventariante devem estar quitadas, conforme dispõe o art. 1997 do Código Civil. Disse que, no entanto, as dívidas excedem exponencialmente o valor dos bens disponíveis/penhoráveis e a requerente não possui condição de efetuar o pagamento destas. Requereu a decretação de falência, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos no mov. 1.2 a 1.29. Determinada a emenda à inicial para um pedido de autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei 11.101/2005 (mov. 7.1), a parte autora peticionou no mov. 10, requerendo a emenda e juntando os documentos determinados no referido dispositivo legal. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de autofalência formulado por W.S. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME. Com relação aos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, constato que houve a juntada destes quase que na totalidade, conforme se verifica a seguir: Os balanços patrimoniais de 2019, 2020 e 2021 foram juntados nos movs. 10.6, 10.12 e 10.18/10.19; As demonstrações de resultados acumulados do exercício social de 2019 foi juntado no mov. 10.7. Os de 2020 e 2021 não foram juntados; A demonstração de resultado desde o último exercício social não foi juntada, no entanto, a parte alegou que está sem atividade; Os relatórios de fluxo de caixa dos exercícios sociais de 2019 a 2021 foram juntados nos mov. 10.5, 10.11 e 10.16/10.17; A relação de bens foi apresentada no mov. 10.22; O contrato social foi apresentado no mov. 1.6; Foi informado que o sócio-administrador faleceu, sendo juntado certidão de óbito no mov. 1.4; Foi apresentada relação de credores no mov. 10.3. Ainda que a parte autora não tenha apresentado as demonstrações de resultados acumulados de 2020 e 2021, trata-se de situação sanável. A situação apresentada demonstra que a empresa está em estado de insolvência, e que a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105, caput da Lei Falimentar. Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa W.S. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME.

III - DISPOSITIVO

" 1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de: W.S. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA

- ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Jussara, nº 3138, Sítio Cercado, Curitiba/PR - CEP: 81.920-540, que tem como sócia a Sra. Suzileia Souza Gomes (CPF nº 599.133.209-68).

2. Fixo o termo legal 90 (noventa) dias do pedido de falência (art. 99, II, da Lei 11.101/2005). 3. Nomeio administrador judicial M. Marques Sociedade Individual de Advocacia, sob a responsabilidade de Marcio Marques, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata laçação do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

5. Intime-se a falida para que apresente a relação de credores com a respectiva classificação dos créditos, a relação de bens e direitos que compõem o ativo, e as demonstrações de resultados acumulados dos anos de 2019 e 2021, para dar integral atendimento aos art. 105, I, II e III da Lei 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

6. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, e as custas processuais deverão ser anotadas para pagamento oportuno.

7. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial (art. 104, I), em momento oportuno, que deverá designar a data, e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

8. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF). 9. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2016 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registras e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar. 10. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2023. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso Juíza de Direito"

RELAÇÃO DE CREDORES (mov. 10.3):

DIVIDAS TRIBUTÁRIAS

1) Valor do Parcelamento Municipal - REFI : ACORDO PARCELAS RESTANTE TOTAL 21888 27 R\$ 46.200,78 33713 59 R\$ 9.059,45 R\$ 55.260,23

2) Valor Parcelamento Federal - REFIS: Objeto Natureza Com encargos Sem encargos 17 processos COFINS, CSLL, IRPJ R\$ 253.256,79 R\$ 147.026,81

3) Multa no valor de R\$ 1.200,00 (ausência na entrega de declaração anual);

TOTAL DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS

Com encargos: R\$ 309.717,02

Sem encargos: R\$ 203.487,04